

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10783-020-131/91-16
SESSÃO DE : 18 de maio de 1994.
ACÓRDÃO Nº. : 108-1.131
RECURSO Nº. : 105.939
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1987 E 1988
RECORRENTE : PREFORT - INDUSTRIAL E CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA - ES

IRPJ - ARBITRAMENTO: Sendo a contabilidade procedida por partidas mensais englobando operações e se constatando falta de escrituração do livro de registro de inventário e falta de contabilização parcial de operações e não transcrição de demonstrações financeiras no diário, cumulado com demonstrativos auxiliares não compatíveis com os registros do diário, tudo num quadro de recusas no fornecimento de informações pela empresa, ocorre a falta da necessária confiabilidade na escrituração do contribuinte, ensejando o arbitramento de seus resultados.


Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PREFORT - INDUSTRIAL E CONSTRUTORA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783-020-131/91-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-1.131

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 10783-020-131/91-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-1.131
RECURSO Nº. : 105.939
RECORRENTE : PREFORT - INDUSTRIAL E CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

PREFORT - INDUSTRIAL E CONSTRUTORA LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), que manteve integralmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência correspondeu ao arbitramento dos resultados por desclassificação da escrita contábil, porquanto feita em desacordo com as leis comerciais e fiscais.

Na impugnação, a autuada levanta preliminar de nulidade de intimações feitas pela fiscalização exigindo a apresentação de balancetes mensais e razão auxiliar diário, por entender que tais documentos não são de preenchimento obrigatório. Aceita apenas a intimação de 13/08/91 que exigia a apresentação dos livros fiscais e comerciais, demonstrativos de correção monetária de balanço e documentos fiscais (fls. 31). Alega que as comparações entre lançamentos no livro diário, em partidas mensais, e razão auxiliar diário, exigido pela fiscalização e balancetes de verificação, não só não encontram qualquer amparo legal na legislação tributária, como, a nada levam.


Afirma que em nenhum momento houve saldo credor de caixa e cita jurisprudência deste Conselho, segundo a qual o arbitramento é medida extrema e justifica irregularidades no livro de registro de inventário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10783-020-131/91-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-1.131

A decisão recorrida lembra que a autuada foi reiteradamente intimada a apresentar livros e documentos necessários à fiscalização, tendo se omitido no atendimento; que a intimação para apresentar o livro razão auxiliar e o caixa decorreu do fato de apresentar a empresa, contabilidade por partidas mensais; que a empresa declarou não possuir livro de controle do ISS, demonstrativos de correção monetária de balanço e memória de cálculo das depreciações, o que levou a fiscalização, com base no relatório de irregularidade apuradas na escrituração do contribuinte (fls. 168 a 172), a arbitrar o lucro da empresa, já que as falhas constatadas eram insanáveis. Pondera ainda, a autoridade julgadora, que o livro diário, elaborado com partidas mensais está em desacordo com o razão auxiliar com lançamentos diários e os balancetes mensais elaborados por processamento de dados, cujas divergências indicam saldo credor do caixa por exame do diário, enquanto no razão os valores são diferentes, com divergências nas contas e saldos de clientes e bancos. Lembra que o registro de inventário não foi escriturado, que o livro diário não tem a escrituração completa do ano de 1987 e não contém as demonstrações financeiras e o balanço anual e que não apresenta balanço de abertura em 1988, ano em que não se repetem os lançamentos por partidas mensais sem o necessário detalhamento em livros auxiliares. Afirma serem válidas as intimações da fiscalização.

Vem a recorrente, no recurso, reforçar a argumentação da impugnação, apoiada na não necessidade de apresenatr razão auxiliar e balancetes mensais e no fato de ter colocado à disposição da fiscalização 236 boletins de caixa e respectiva documentação. Levanta preliminar de nulidade da decisão monocrática por não ter apreciado os argumentos expendidos na impugnação e ao final requer na seguinte forma: “Em síntese, Senhores Conselheiros, tendo em vista a exigência de balancetes mensais não encontra amparo nos artigos 153, 154 e 157 do Regulamento do Imposto de Renda; considerando que a apresentação exigida do Razão Auxiliar Diário, quando a requerente procede sua escrituração ao amparo do disposto no artigo 160, parágrafo primeiro, do Regulamento do Imposto de Renda, atenta contra os preceitos da Resolução nº 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade; tendo em vista, ainda as finalidades de balancetes mensais de verificação; e, considerando, finalmente, que os fundamentos da base impositiva do imposto de renda são o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


PROCESSO Nº. : 10783-020-131/91-16

ACÓRDÃO Nº. : 108-1.131

balanço anual e a demonstração de resultados do exercício; tendo em vista, haverem sido exibidos

e examinados pela fiscalização todas as contas e respectiva documentação que o fisco optou por exigir e examinar, inclusive de Caixa e passivo circulante (Termo de verificação, fls. de rosto, verso, linhas 18/19); e, considerando, finalmente, a jurisprudência, supra mencionada, desse Colegiado, por carecerem de legalidade objetiva os fundamentos da decisão singular, requer-se seja cancelada, senão anulada, por ser JUSTIÇA, termos em que E.D.”

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10783-020-131/91-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-1.131

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELO , RELATOR

A intimação nº 76/93, expedida à empresa, dando-lhe ciência da decisão monocrática, foi firmada em 01/04/93, sendo que no A.R. que a conduziu não consta data de postagem nem data do recebimento pela recorrente. Consta apenas carimbo da Agência do Correio de destino, em 05/04/93.

Não constando a data do recebimento do A.R. pela empresa, conto a partir da provável postagem (01/04/93) o prazo determinado pelo artigo 23, parágrafo segundo, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, de 15 dias, obtendo a data de 15/04/93, o que levaria a data limite para a interposição do recurso a 14/05/93. Tendo sido protocolado em 10/05/93, o recurso é tempestivo.

Atendido o prazo de interposição e atendidas as demais condições de admissibilidade do recurso, deve o mesmo ser conhecido.

Com relação a preliminar levantada, examinando a peça atacada, nela encontro embasamento que abrange toda argumentação contida na impugnação. Deixou ainda, a recorrente, de indicar quais os argumentos supostamente teriam sido evitados pela autoridade monocrática.

Entendo descaber a preliminar.

Apesar de ter a discussão enveredado pelo campo da exigibilidade ou não do razão diário e dos balancetes mensais, o ponto central da questão é a apreciação da prestabilidade da escrituração comercial da recorrente, confessamente registrada por partidas mensais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783-020-131/91-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-1.131

Quanto a divergência de valor, entendo não serem suficientes para a desclassificação da escrita, porquanto, por sua natureza são facilmente mensuráveis as diferenças e possibilitam a imposição objetiva.

Entendo que as reiteradas intimações para a empresa apresentar o razão, o caixa e os balancetes, a despeito da falta de obrigatoriedade e escrituração dos balancetes mensais, se devem à necessidade de discriminação das operações englobadamente contabilizadas e que a falta de atendimento pela empresa apenas representa omissão no procedimento de defesa, cujos dados, se suficientemente esclarecedores, poderiam ter elidido a imposição.

Um dos argumentos apontados pela recorrente, para justificar a falta de escrituração do livro de registro de inventário é que na inexistência de inventário, tal livro não necessita ser escriturado. A afirmativa é correta. O exame das declarações dos exercícios de 1987 e 1988 indicam a existência de estoques no final de cada período. Em 31/12/86 indica o valor de Cz\$ 210.000,00 (fls. 6) e em 31/12/87, Cz\$ 230.326,00 (fls. 18). Existindo estoques a serem inventariados a sua inscrição no livro de registro de inventário é indispensável. Consta de fl. 10 cópia do registro de inventário em 31/12/86 (fls. 66), com mercadorias em valor de Cz\$ 297.600,00 mas nada consta relativamente a 31/12/87, porquanto a folha seguinte já contém os estoques de 31/12/88 (fls. 67 e 68).

O exame do Termo de Verificação Fiscal (fls. 168 a 172) aclara inúmeras divergências entre o livro diário e os balancetes, movimento de caixa e razão diário obtidos, quando se constata não terem correlação os valores contidos no diário da empresa e no livro caixa (fls. 170), da mesma forma ocorrendo com clientes e bancos. Da mesma forma a comparação entre as comparações financeiras em 31/12/86 e os balancetes indica profundas divergências (Ex.: Caixa - Cz\$ 199.917,70 no Diário e Cz\$ 2.018.590,12 no balancete; Clientes Cz\$ 883.705,58 devedor no diário e Cz\$ 1.802.775,21 credor no balancete, etc.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10783-020-131/91-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-1.131

Tamanhas são as divergências entre os valores englobadamente lançados no diário e os valores indicados nos relatórios auxiliares, que sua correlação não pode ser adequadamente aceita.

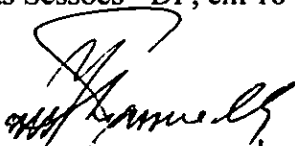
Outro fator importante é a falta de parte da escrituração de 1987, inclusive não constando do livro diário as demonstrações financeiras de 31/12/87.

A despeito de atender que a fiscalização somente pode lançar mão do arbitramento em situações extremas, nas quais não é possível, de forma segura e consistente, apurar o lucro real, forma preferencial de tributação dos resultados fiscais, entendo igualmente que a impossibilidade de detalhamento de operações englobadamente lançadas na contabilidade do contribuinte podem ensejar a tributação dos resultados por arbitramento.

No caso em análise, a dissociação entre os valores englobadamente lançados na escrituração mercantil e os valores obtidos em relatórios com valores individualizados conflitantes com a escrituração, a falta de escrituração do livro de registro de inventário e a falta parcial de escrituração, acompanhados de inúmeras recusas no fornecimentos dos elementos solicitados pela fiscalização destituem a escrituração da empresa da necessária confiabilidade à obtenção dos resultados fiscais e, no seu entender ensejam o arbitramento.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade do julgamento monocrático, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 1994.


JOSÉ CARLOS PASSUELO
RELATOR